

DISCURSO DE POSSE DO CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA

Na ocasião em que sou empossado no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e no instante em que ouço as generosas palavras de recepção do Conselheiro Severino Otávio Raposo Monteiro, vem-me à lembrança página de inexcelsa beleza do cronista-poeta Renato Carneiro Campos, o saudoso Renato de "Sempre aos Domingos", das colunas do Diário de Pernambuco que tantos, como eu, freqüentavam em busca ora de um lenitivo para a existência, ora do cristalino saber dimanado de sua experiência de vida, e de sua notável erudição.

Refiro-me à página intitulada "Os Humildes", da qual retiro o seguinte excerto:

"Os humildes: o ato de procurar, de fazer e refazer na procura do melhor, sem pressa. ARTESANATO. Sacrifício escolhido. Solidão procurada. A profissão que vira divertimento, alegria interior. A consciência de que sabe fazer o melhor e não é necessário proclamar".

"UMA CERTA ALEGRIA ESCONDIDA DE VIVER. UM CERTO VÍCIO IRRECUPERÁVEL DE SONHAR".

A existência de órgãos ou entidades encarregadas de proceder ao controle e fiscalização financeira e orçamentária é uma constante em praticamente todos os países civilizados do mundo. E, de maneira particular, naqueles de sólida e enraizada tradição democrática ou que, pelo menos, se esforçam por institucionalizar formas de convivência democrática.

É de se evidenciar que cada país possui as suas peculiaridades e que os organismos necessitam, forçosamente, de atender a tais propriedades.

Países há que adotam o controle na base de uma única pessoa ou de uma repartição organizada à sua volta; outros possuem contadorias com funções também de Tribunais

de Contas; outros mais apresentam Tribunais de Contas e Contadorias; outros, finalmente, evoluíram no sentido de adoção de Contadorias ou Auditorias sem se falar nos em que, estranhamente, funcionam Contadorias e Tribunais de Contas.

A predominância, todavia, é do uso de Contadorias e Tribunais de Contas concomitantemente ou de Controladorias, na quase unanimidade dos Estados civilizados.

Os povos saxões têm preferência pela solução das Controladorias ou Auditorias enquanto que os povos latinos, pela de Contadorias e Tribunais de Contas.

Assim, países, como a Itália, Romênia, Espanha, além da Áustria e Alemanha, possuem de longa data, Tribunais de Contas, com a função precípua de controlar, proceder à fiscalização financeira e orçamentária e julgar as contas dos responsáveis por bens e dinheiros públicos.

O controle de contas do Executivo por órgão distinto dele é da tradição do nosso direito constitucional.

A Constituição do Império não previa a existência de uma Corte de Contas, mas exigia a apresentação dos orçamentos a uma das Casas Legislativas, a Câmara dos Deputados. Preceituava o seu art. 172: "O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos às despesas das suas repartições, na Câmara dos Deputados, anualmente, logo que esta estiver reunida, fará um balanço geral de todas as despesas públicas do ano futuro e da importância de todas as contribuições e rendas públicas".

O controle de contas, mediante ação fiscalizadora, foi, pois, desde o nascimento do Estado brasileiro, exercido pelo Poder Legislativo.

Mas o Tribunal de Contas ingressou no sistema jurídico nacional em 7 de novembro de 1890, por meio do Decreto nº 966-A.

E ganhou nível constitucional em 24 de fevereiro de 1891, quando o constituinte estabeleceu: "Art. 89 — É instituído um tribunal de contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem apresentadas ao Congresso".

Verifica-se já na primeira Constituição Republicana, o intuito de institucionalizar o Tribunal de Contas como órgão auxiliar do Poder Legislativo, pois incumbia ao Congresso Nacional "... tomar as contas da receita e despesa de dado exercício financeiro".

Da mesma forma, a Constituição de 1934: “Art. 102 — O Tribunal de Contas dará parecer prévio no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Presidente da República deve anualmente prestar à Câmara dos Deputados”.

A Constituição de 1937 não deixou claro que entre as competências do Legislativo estava a de examinar as contas dos gestores de dinheiros públicos, mas, ao estatuir prazo para a Câmara dos Deputados “... votar o orçamento” estava conferido poder fiscalizador àquela Casa Legislativa. O constituinte de 1937 não fugiu a regra tradicional do nosso Direito.

Igualmente estabeleceu a Constituição de 1946 (Art. 77, § 4º) que deixou claro o caráter do órgão auxiliar do Poder Legislativo.

Por fim, a Constituição de 1969, art. 70, dispôs: Art. 70 — A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo instituído por lei. § 1º — O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União...”

Igualmente, repete a Constituição do Estado de Pernambuco: “Art. 52 — A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei. § 1º — O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Governador do Estado, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos”.

A exegese das disposições referidas pelos textos Constitucionais vigentes apontam na direção de considerar o Tribunal de Contas órgão misto. Como o entende Pontes de Miranda, nos seus “Comentários à Constituição”: Órgãos sui generis do Poder Legislativo, submete-se a muitos dos princípios essenciais à função de julgar.

O Ministro Castro Nunes, in “Teoria e Prática do Poder Judiciário”, indaga: “Será o Tribunal de Contas órgão judiciário?”

E, lapidarmente, responde: “Não é necessário que seja órgão judiciário o Tribunal de Contas para que suas decisões na jurisdição contenciosa das contas sejam conclusivas para a Justiça”.

É, afinal, o douto Castro Nunes que, como o seu magistério purificador de dúvidas, remata: "A jurisdição de contas é o juízo constitucional de contas. A função é privativa do Tribunal instituído pela Constituição para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos. O Judiciário não tem função no exame de tais contas, não tem autoridade para as rever, para apurar o alcance dos responsáveis, para os libertar. Essa função é própria e privativa do Tribunal de Contas".

Superlativos, portanto, são os encargos e responsabilidades sob a alçada dos Tribunais de Contas: se, por um lado exerce funções que o tipificam como de órgão auxiliar do Poder Legislativo, quando verifica a execução do orçamento e emite parecer sobre as contas do Governo do Estado, das Prefeituras e Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, por outro profere decisões que têm o caráter de **coisa julgada** na esfera administrativa, quando julga as contas dos responsáveis pelos dinheiros ou bens públicos; quando julga as contas dos administradores de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, quando, afinal, julga a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

Órgão que haure o quase todo de sua competência na Constituição, pode e deve o Tribunal de Contas exercer suas atribuições voltado à promoção do coletivo. O compromisso elementar e único, afinal, da ação de quaisquer dos Poderes do Estado e das entidades ou órgãos que os integram é de servir e promover o interesse público.

Ao assumir o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas indicado e nomeado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Doutor Miguel Arraes de Alencar, após a aprovação da Assembléia Legislativa, sinto, sob os ombros, o peso de grande responsabilidade; procurarei com humildade e esforço pessoal atender à expectativa e à confiança depositadas.

Ciente das responsabilidades, que não são poucas; não abdicando, em nenhum momento, de convicções pessoais e dos compromissos contraídos neste instante, procurarei, como disse, com humildade e esforço pessoal, desincumbir-me dos encargos a mim conferidos. Fá-lo-ei, no entanto, em harmonia com o ensinamento do cronista-poeta, com:

"UMA CERTA ALEGRIA ESCONDIDA DE VIVER, E
UM CERTO VÍCIO IRRECUPERÁVEL DE SONHAR".